

Prezado Sr (a). Representante Legal da OSC - AAPQ – Associação de Apoio ao Projeto Quixote.
CNPJ: 04.250.687/0001-74.

Endereço: Av. Engenheiro Luiz Gomes Cardim Sangirardi, nº 789 – Vila Mariana, CEP: 04020-041.
Termo de Convênio: 118/2016/SMDHC.

Notificamos V. Sas. de que os processos 2017-0.043.616-0 e 2016-0.269.653-1 referentes ao Termo de Convênio 118/2016/SMDHC foram encerrados com as Prestações de Contas aprovadas e seguíam para arquivamento conforme estabelecido na Portaria nº 143/2018.

Ressalta-se que de acordo com a cláusula 3.3.7 do termo de convênio 118/2016/SMDHC, é necessário manter arquivada toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores transferidos em decorrência desta parceria, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas final. Durante esse prazo, a documentação ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

NOTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 091/2021/SMDHC/DP/DAC

Prezado Sr (a). Representante Legal da OSC Fundação Dorina Nowill para Cegos
CNPJ: 60.507.100/0001-30
Endereço: R. Dr. Diogo de Faria, 558 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04037-001.
Projeto: “Incluindo com o Centro de Memória Dorina Nowill”.

Termo de Convênio: 026/2017/SMDHC
Processos nº 2017-0.103.883-4

Notificamos para sanar inconsistências em relação ao referido projeto. O prazo para atendimento à presente notificação é de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Para informações em relação às inconsistências acima mencionadas solicitamos que seja enviado e-mail para: pretaoedcontassmdhc@prefeitura.sp.gov.br.

PROCESSOS Nº 2010-0.307.640-4 - 2011-0.040.307-4 E 2011-0.047.849-0

REF.: DIVISÃO DE ANÁLISE DE CONTAS - PASSIVO
Prezado Sr(a). Representante Legal da OSC - AAPQ - ASSO-CIACAÇÃO DE APOIO AO PROJETO QUIXOTE
CNPJ: 04.250.687/0001-74

Endereço: AV ENGENHEIRO LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, 789 – VILA MARIANA – SÃO PAULO – SP – CEP 04.020-041

Projeto: “Moinho Escola de Educadores: “Formação para Atendimento de Crianças e Jovens em Situação de Risco”

Termo de Convênio: 174/2010/SMPP
Parecer sobre execução financeira – Prestação de contas Final

Divisão de Análise de Contas – Passivo
Considerando a Portaria nº 143 de 21 de dezembro de 2018 e em análise ao Plano de Trabalho e a documentação referente à prestação de contas relativa ao Termo de Convênio 174/2010/SMPP, verifica-se:
Saldo inicial: R\$ 33.300,00
Valor executado: R\$ 18.030,41
Valor Considerado: R\$ 18.024,67
Valor Descontado: R\$ 15.275,33
Valor Devolvido: R\$ 15.275,33
Diante dessas informações concluiu-se pela aprovação da execução financeira.

Em 26 de Julho de 2021
Leticia Lourenço Pereira Lais Vitória dos Santos
Assessora Técnica I Assessora Técnica II
RF: 883.300.1 RF: 858.878-8

NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO Nº 052/2021/SMDHC/DP/DAC

Processos Nº 2011-0.350.634-6 e 2012-0.085.653-4.
Prezado Sr (a). Representante Legal da OSC AMHD: Associação Maria Helen Drexel.
CNPJ: 44.006.203/0001-60.

Endereço: R. Filinto Gomes Silva, 42 - Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04580-030.

Projeto: “Minha Família, Minha Vida”.

Termo de Convênio: 222/2011/SMPP
Notificamos V. Sas. de que os processos 2011-0.350.634-6 e 2012-0.085.653-4 referentes ao Termo de Convênio 222/2011/SMPP foram encerrados com as Prestações de Contas aprovadas e seguíam para arquivamento conforme estabelecido na Portaria nº 143/2018.

Ressalta-se que de acordo com a cláusula 3.3.7 do termo de convênio 222/2011/SMPP, é necessário manter arquivada toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores transferidos em decorrência desta parceria, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas final. Durante esse prazo, a documentação ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

NOTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 103/2021/SMDHC/DP/DAC

Prezado Sr (a). Representante Legal da OSC Associação Aliança de Misericórdia
CNPJ: 04.186.468/0001-73
Endereço: Rua Avandava, 520 – Bela Vista
Projeto: “Aliança em Família”.

Termo de Convênio: 1º Ad 192/2010/SMPP
Processos nº 2011-0.349.880-7 e 2012-0.079.181-5
Notificamos para sanar inconsistências em relação ao referido projeto. O prazo para atendimento à presente notificação é de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Para informações em relação às inconsistências acima mencionadas solicitamos que seja enviado e-mail para: pretaoedcontassmdhc@prefeitura.sp.gov.br.

NOTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 101/2021/SMDHC/DP/DAC

Prezado Sr (a). Representante Legal da OSC Instituto Viva Melhor
CNPJ: 08.002.631/0001-51

Endereço: Rua Mar Del Plata, 357 - Socorro
Projeto: “Aprendendo e vivendo melhor”.

Termo de Convênio: 011/2010/SMPP
Processos nº 2010-0.250.876-9 e 2010-0.092.836-1

Notificamos para sanar inconsistências em relação ao referido projeto. O prazo para atendimento à presente notificação é de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Para informações em relação às inconsistências acima mencionadas solicitamos que seja enviado e-mail para: pretaoedcontassmdhc@prefeitura.sp.gov.br.

NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO Nº 053/2021/SMDHC/DP/DAC

Processo nº 2011-0.277.440-1 e 2011-0.159.270-9.
REF.: DIVISÃO DE ANÁLISE DE CONTAS - PASSIVO
Prezado Sr (a). Representante Legal da OSC - Associação Cidade Escola Aprendiz.
CNPJ: 03.074.383/0001-30.

Endereço: Rua Belmiro Braga, nº 146 – Vila Madalena, CEP: 05432-020.

Termo de Convênio: 043/2011/SMPP.

Notificamos V. Sas. de que os processos 2011-0.277.440-1 e 2011-0.159.270-9 referentes ao Termo de Convênio 043/2011/SMPP foram encerrados com as Prestações de Contas aprovadas e seguíam para arquivamento conforme estabelecido na Portaria nº 143/2018.

Ressalta-se que de acordo com a cláusula 3.3.7 do termo de convênio 043/2011/SMPP, é necessário manter arquivada toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores transferidos em decorrência desta parceria, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas final. Durante esse prazo, a documentação ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA JUVENTUDE

ATA DA ELEIÇÃO

Atividade: Eleição da cadeira Região Sul do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude

Data: 01/08/2021 Hora: 10:00 às 17:30 Local: Microsoft Teams

Observação: A presente ata foi aberta às 10:00 horas e fechada às 17:30 horas do dia 01/08/2021, período em que ocorreu a eleição da cadeira Região Sul do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

Participantes:
Ramirez Augusto Lopes Tosta; Eduardo Martinelli Junior, Marco Antonio Mills Martins, Gabriela Macedo Pereira de Souza e Thais Braga de Souza.

Principais assuntos tratados

- No dia 01/08/2021 às 16:45 a COM se reuniu em ambiente virtual para fechamento do formulário, aberto às 10:00 horas do dia 01/08/2021, conforme publicação no Diário Oficial da cidade no dia 22 de julho de 2021, página 37, para fechamento do formulário às 17:00 horas;
- Fechado o formulário deu-se início a apuração.
- O primeiro filtro aplicado na base de dados foi o de idade, conforme regulamenta a lei e o edital da presente eleição.
- O segundo filtro foi o de CEP, com base em dados oficiais dos correios, os dados foram aferidos e os inválidos anulados.
- Após isso, foram aplicados os filtros de duplicidade de votos e incompatibilidade de Cadastro de Pessoa Física. Tendo a base de dados pronta para a apuração.
- Feita a apuração, seguem os resultados abaixo descritos:
- O total de votos foi de 46 sendo 17 votos válidos no pleito.
- A cadeira Região Sul elegeram Dayara Cardoso Moreira como titular e Ana Beatriz da Silveira Pedreira como suplente (Plan International Brasil) com 17 votos válidos.
- Assim encerrou a eleição e a presente assembleia às 17:30.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE DE SÃO PAULO - CMDCA/SP

PUBLICAÇÃO Nº 51/CMDCA-SP/2021

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo - CMDCA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.069/90 - ECA, nos termos do art. 10 da publicação nº 45/CMDCA-SP/2021 e considerando a competência da Comissão Permanente de Políticas Públicas, torna pública sua avaliação sobre o Recurso de Impugnação:

DO RECURSO

Trata-se de Recurso de Impugnação ao Edital nº 001/CMDCA/2021, apresentado pela Excelentíssima Vereadora Sonaira Fernandes, conforme disposto no art. 10, parágrafo quarto do referido Edital, onde são apresentados os seguintes fatos e fundamentos.

O Recurso tem como fundamento a assertiva de que a fundamentação de indeferimento ao pedido de Impugnação baseou-se “em notas técnicas elaboradas por especialistas na temática da criança e do adolescente”, sendo entendido pela recorrente que tais documentos “não possuem força de lei, pois alterações ou inclusões em legislação devem ser feitas por meio do Poder Legislativo e não, por exemplo, do Ministério Público, Procon ou outro órgão que emita notas técnicas”. Entende que a avaliação “limitou-se a fundamentar que o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, em 2014, emitiu posicionamento sobre direito que tem toda a criança, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida, tem direito a uma infância segura, saudável e livre de discriminação.”.

Justifica que a Impugnação e o Recurso “não tem o condão de ir na contramão ou a desfavor dos direitos das crianças e dos adolescentes, muito menos inibir qualquer meio que promova a segurança deles. Pelo contrário, os fundamentos são pautados para afastar toda e qualquer ideologia política que acabam por confundir e prejudicar a família.”.

Apresenta como fundamentos que a família “não nasce do voto ou do contrato. A família é um legado e está totalmente ligada pelos antepassados, de modo que deve ser preservada e não ‘invadida’.”.

Afirma que o edital publicando “acaba por invadir o âmbito familiar, aos tratar de temas relevantes como por exemplo o sexo, pois acaba por incentivar as crianças, por exemplo, a ideologias de gênero ferindo de forma explícita a autonomia familiar, a moral, ética, valores e influenciando as escolhas que deveriam ser direcionadas exclusivamente pelos pais e/ou responsáveis. Inclusive, nesse mesmo sentido, os pais, no exercício do planejamento familiar, já instruem seus filhos com valores morais, éticos e religiosos, que os vincularam e continuarão a vincular suas gerações futuras, pois como dito, família é legado.”.

Entende que o “Estado, que nada tem a ver com o instituto privado familiar, ao adentrar nas famílias, poderá causar confusão e muitas vezes inverter valores na cognição das crianças, que o acaba por confundir-las e muitas vezes gerar conflitos internos das crianças com seus pais/famílias ou das crianças consigo mesmas.”.

Reitera que “tendo em vista a importância e relevância da família, para a Constituição Federal, não há que se falar em propor chamamentos públicos fundados em notas técnicas muito menos em posicionamentos de órgãos internacionais... Isso, porque, notas técnicas não possuem natureza de lei, podendo ser ou não seguidas, respeitadas ou aplicadas...”.

Pondera que “vincular qualquer programa em posicionamentos institucionais fere a Constituição Federal, uma vez que o art. 1º, I, da Constituição Federal prevê como um de seus fundamentos a Soberania.”.

Defende que “não se pode conceber que eventuais ‘posicionamentos’ se sobreponham à instituição familiar prevista na Constituição Federal, pois estaria ferindo a Soberania da República Federativa do Brasil.”.

Indica que a “Constituição Federal garante, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar é de livre decisão da família, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, VENDANDO qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas, principalmente as instituições de políticas que possuem cunho ideológico.”.

Aponta que “eventuais implementações de projetos ou até mesmo de leis que possuam conteúdo político ideológico, como no caso do presente Edital e Chamamento Público, fere o princípio da igualdade, bem como o princípio do planejamento familiar, devendo ser atribuída responsabilização, nos termos do art. 11 da Lei n. 8249/1992, que trata dos ‘Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública’.”.

Inova, apresentando agora em Recurso, entendimento de que o art. 2º do Edital, que prevê a possibilidade de incorporação de projetos como projetos de política pública após a avaliação do CMDCA e das Secretarias Municipais que detêm a competência técnica de gestão da política pública afim, não poderia prever tal regra, pois “não compete à Secretaria Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes fazer juízo de legalidade de projetos, até mesmo porque muitos podem possuir ilegalidade e inconstitucionalidades que acabem passando despercebidos, além de estarem reritos à matérias de competência definidas pela própria Constituição Federal, de modo a ferir o processo legislativo bem como o princípio da legalidade.”.

Reitera entendimento apresentado na Impugnação afirmando que “o edital também se fundamentou nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que acabaria por gerar projetos de cunho sexual (referentes a ideologia de ‘gênero’) os quais não pode ser implementados no âmbito escolar.”, citando que seu entendimento se baseia no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que prevê competência privativa da União sobre matéria de educação nacional.

E, por fim, inovando no argumento contrário ao artigo 2º do Edital, pontua que o “Edital prevê que eventuais projetos poderão ser aplicados à demais secretarias do município.”, bem como pontua que “é indevida a intervenção do Estado no núcleo familiar que se faz com base em ideologia de gênero ou concepções filosóficas feministas...”.

Pede a suspensão do Edital, pede o cancelamento ou retificação do Edital e pede a elaboração de novo Edital e pede total deferimento do Recurso.

DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO Preliminarmente, são reiterados os fundamentos do indeferimento do pedido (Parecer 048445180 - DO 23/07/2021, página 23), sendo certo que o presente Recurso apresenta argumentos diretamente ligados ao pedido original de Impugnação e, portanto, implica na manifestação acerca dos fundamentos já apresentados:

“O Edital nº 01/CMDCA/2021 foi elaborado pela Comissão de Políticas Públicas a partir de um processo de análise de dados das diferentes políticas públicas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, bem como da análise do conjunto de leis municipais e federais, normas constitucionais e pesquisas afetas ao tema.”

Decorre dessa metodologia o entendimento de que o Pedido não tem fundamento quando afirma que o Edital, e a forma de sua elaboração, violariam o disposto no art. 37 da Constituição Federal (que versa sobre os princípios constitucionais que orientam a administração pública).

Houve regular cumprimento dos trâmites normativos de elaboração do chamamento público, somados, ainda, ao cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 11.123/1991, onde há previsão de competência do CMDCA para gerir o fundo municipal e, com isso, programar as destinações dos valores do fundo para o cumprimento do disposto no art. 260, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, houve a regular tramitação de avaliação jurídica de técnica e legalidade da proposta, tendo sido produzida análise pela Assessoria Jurídica da SMDHC onde não constaram quaisquer indicativos de ilegalidade do Edital - SEI 047040114.

Destacamos que os itens editalícios, apontados como ilegais no Pedido, versam sobre Diretrizes do Edital, dispostas a partir de oito temas principais, conforme art. 6 do Edital. As referidas Diretrizes se dividem em “gerais” e “de classificação e territórios prioritários”, divisão fundada na avaliação de dados que indicam a necessidade atenção e cuidado de famílias, crianças e adolescentes na cidade de São Paulo.

Todas elas foram analisadas e elaboradas considerando o conjunto de leis e dados sobre políticas públicas, e para elucidar os apontamentos destacados no Pedido, apresentamos aqui algumas das referências que balizam e motivam a criação dessas diretrizes.

Iniciamos com a Lei Municipal nº 14.247 de 08 de dezembro de 2006, que cria um conjunto de iniciativas e o Programa Municipal de Consolidação e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes para fins de campanhas de saúde e junto a entidades conveniadas para informação sobre as diversas formas de violência e as possibilidades de proteção e denúncia.

Temos a Lei Municipal nº 16.164 de 13 de abril de 2015, dispondo sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes visando orientar e evitar formas de imposição da sexualidade adulta às crianças e adolescentes antes que estas sejam capazes de lidar com a questão, mental, emocional e fisicamente.

A Lei Municipal nº 16.806 de 19 de janeiro de 2018, prevê medidas de saúde contraceptivas para a proteção de mulheres e pessoas com menos de 18 anos que estejam em situação de grave vulnerabilidade. Da lei, se retira a finalidade de proteção contra realidade de violência sexual e violação de outros direitos fundamentais.

Além das supracitadas referências normativas, foram analisados os dados de nascimentos de crianças com mães entre 10 e 19 anos nos distritos de maior vulnerabilidade social a partir do Sistema de Informação sobre Nascidos da Cidade de SP - SEI 048444177 que, cotejados com os dados de crime de estupro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SEI 048444320, indicam que há, ao menos ao longo de mais de 04 anos, manutenção de casos de violência sexual e gravidez de crianças e adolescentes praticados, em sua maioria, dentro de suas residências.

Assim, as propostas de “educação sexual”, consideradas no Pedido como ilegais, foram entendidas pelo CMDCA como necessárias, diante tanto dos dados de violências como do conjunto normativo que visa prevenir, educar e fortalecer crianças e adolescentes, bem como para que essa educação possa garantir que se tornem adultos com autonomia para organização de suas vidas.

No que tange a impugnação sobre “ideologia de gênero”, o CMDCA buscou analisar o conjunto tanto da legislação, como de estudos e notas técnicas elaborados por especialistas na temática da criança e do adolescente.

A Cidade de São Paulo foi a primeira cidade no mundo a firmar compromisso do Pacto Global para o fim da violência contra crianças e adolescentes, conforme disposto na Portaria de Governo - 295, de 18 de outubro de 2019.

Analisou e publicou as DIRETRIZES INTERSETORIAIS PARA GARANTIA DE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS, PREVENÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL À GRAVIDEZ DE ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEI 048010021 (DO - p. 65 - sexta-feira, 30 de outubro de 2020), onde é apresentado estudo sobre a realidade de violência sexual contra meninas e jovens adolescentes, constando do documento um conjunto de informações que confirmam os dados da saúde e segurança pública sobre o alto índice de violência sexual.

Somado a isso temos a Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - SEI 048010234, onde constam diretrizes para os Ministérios Públicos sobre o dever de garantia do direito fundamental de não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas transvestis e transexuais, incluindo, nessa disposição, a proteção do direito de adolescentes.

O UNICEF, em 2014, emitiu posicionamento sobre o direito que tem toda a criança, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida, tem direito a uma infância segura, saudável e livre de discriminação. O mesmo princípio aplica-se a todas as crianças, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero de seus pais. Tanto a Convenção sobre o Direito da Criança quanto a Declaração

Universal de Direitos Humanos deixam claro que os direitos humanos são universais. Nenhuma pessoa - criança ou adulto - deve sofrer abuso, discriminação, exploração, marginalização ou violência de qualquer espécie por qualquer motivação, inclusive com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida. Da mesma forma, a nenhuma pessoa deve ser negado qualquer um dos seus direitos humanos universais, liberdades e oportunidades básicas”. No caso, foram referendados os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - SEI 048010147.

Além desses referenciais, temos a mais recente Lei Municipal nº 17.301 de 24 de janeiro de 2020 criando sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, o que se aplica a qualquer pessoa, sem distinção entre jovem ou adulto.

Por fim, ponderamos e esclarecer que o Pedido deve ser analisado no âmbito da semântica e no âmbito da hermenêutica jurídica.

Assim, quando o Pedido apresenta apontamento de ilegalidade fundado no uso do termo “gênero” na Diretriz de Cultura, itens 2.4 e 2.7, esclarecemos que a palavra “gênero” se aplica no sentido de espécie, de classe, de tipo, variedade de formas culturais.

Quanto ao indicado como ilegalidade da Diretriz de Direitos Humanos, itens 4.1, 4.2, 4.7, 4.9 e 4.12, e na Diretriz de Saúde, itens 8.12 e 8.15, esclarecemos que a palavra “gênero” e/ou “identidade de gênero” são utilizadas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26/DF.

A Suprema Corte do Brasil debruçou-se na análise, construção e interpretação de um conjunto robusto de normas, nacionais e internacionais, visando entender o sentido das palavras e dos significados jurídicos, sociais, históricos e culturais, entendendo como resultado “erga omnes” e vinculante, ou seja, de que são expressões legitimamente legais e constitucionalmente válidas.

Em voto do Ministro Celso de Mello, são apresentados alguns dos fundamentos pelos quais a expressão “ideologia de gênero” não guarda fundamento constitucional ou validade normativa, seja para seu uso argumentativo ou normativo - Vide Voto (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf>).

Em outra dimensão, agora de natureza infraconstitucional, é necessário distinguir os direitos de crianças e adolescentes em razão das disposições civílicas, previstas no Código Civil e relativas aos chamados atos civis, das disposições garantistas, relativas ao conjunto de direitos a liberdade, respeito e dignidade, previstos no art. 15 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É certo que o direito de contratar e dispor de bens depende, como previsto na lei civil, de capacidade definida a partir da idade de uma pessoa.

Contudo, é preciso compreender que a lei especial, e o microsistema de direitos criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, emanam uma finalidade de reversão da lógica de submissão e irresponsabilidade infanto-juvenis para que se crie e se efetive uma lógica da cidadania e dignidade humanas.

Pelo exposto, a Comissão de Políticas Públicas avalia o Pedido de Impugnação como indeferido.”

Em complemento a manifestação preliminar, em sede de análise dos fatos e fundamentos do Recurso, apresentamos análise sobre o referido pedido.

Sobre a previsão de ODSs no Edital, indicamos que a proposta decorre da Lei Municipal 16.817/2018, que trouxe para a cidade de São Paulo adesão a Agenda 2030, principalmente pelo previsto no art. 16 da Lei.

A recorrente, em sede de Recurso, apresenta argumentação em contrário ao artigo 2º do Edital, e esclarecemos que a previsão decorre das competências do CMDCA dispostas no art. 8 da Lei Municipal 11.123/1991 e esclarecemos que a Prefeitura de São Paulo não tem entre suas Secretarias Municipais a nominada “Secretaria Municipal dos direitos da Criança e dos Adolescentes”.

Afirma a recorrente que o Edital fere a “soberania” da República Federativa Brasileira (art. 1º, I da Constituição Federal de 1988), sendo o entendimento da comissão oposto ao entendimento da recorrente, considerando que as palavras e a lei, mais ainda a Constituição Federal, não são dispostas de forma aleatória, mesmo porque, temos a Lei Complementar 95/98, indicando a estrutura formal e teleológica para que a legislação, seja ela qual for, possa ser estruturada.

Há que se entender que o referido artigo está inserido no Título “Princípios Fundamentais”, cabendo, portanto, ser entendido dentro de um conjunto de outros princípios, como no caso dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º, IV (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”) da Constituição Federal de 1988) e art. 4º, II (“prevalência dos direitos humanos”).

Dessa forma, entender sobre a Soberania Brasileira, é também implicar em seu sentido outros fundamentos e valores da nossa República, o que significa entender que nossa Soberania está conectada com diretrizes internacionais de direitos humanos, pactuadas pelo conjunto de normas nacionais e internacionais.

Esse entendimento se conecta, ainda, com o entendimento dessa comissão sobre o argumento de que as notas técnicas, emitidas por especialistas, não seriam uma lei, não teriam a mesma forma e efeito e, portanto, não seriam base para a fundamentação das decisões de instâncias públicas sobre o tema da criança e adolescente, informamos que a afirmação não está em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo segundo e art.127, todos da Constituição Federal de 1988: primeiro, porque a atuação do UNICEF é internacional, ligado a ações de defesa de direitos de crianças e adolescente em todo o mundo, e que tem o trabalho de acompanhando e de fomento de ações que garantam o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990), realizando esse trabalho desde 1968 no Brasil, conforme previsto no Decreto 62.125/68; segundo, porque o Ministério Público é órgão essencial do sistema de justiça e tem a função de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo sido qualificado pela Constituição Federal de 1988 como um dos atores de maior representatividade e efetividade de ações para a garantia de um sistema social justo. Assim, mesmo que não sendo uma nota técnica documento semelhante a lei, conforme disposto no art. 59 da Constituição Federal de 1988, as referidas notas técnicas são oriundas de instituições com poder e dever internacional e nacional de defesa de direitos de crianças e adolescentes.

avaliando a argumentação de que o Estado “invade” a vida privada da família, destacamos que o entendimento da comissão é contrário a esse argumento, pois consta, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, art. 227, que tanto a família, como o estado, e como toda a sociedade, têm o dever de assegurar prioridade absoluta e o acesso a todos os direitos humanos para crianças e adolescentes.

Em outro giro de entendimento, já em sede de análise da Impugnação, além de notas técnicas, além da apresentação de um conjunto de leis leis municipais que determinam o dever do poder público em atuar contra a as diferentes formas de violência vivida por crianças e adolescentes, lembramos que também foram apresentados dados públicos que justificam a ação estatal em face da violência contra a criança, e destacamos um deles, para que possamos demonstrar que o contexto familiar deve ser entendido tanto em sua dimensão de acolhimento e desenvolvimento, mas sem sua dimensão contrária, na medida

em que 75,1% dos casos criminais de estupro de vulnerável, na cidade de São Paulo, registrados pelo sistema de segurança pública, ocorrem nas casas onde habitam as crianças e adolescentes (doc. 048444320 - Dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública – Estupros).

Dados públicos como esse demonstram que o art. 227 da Constituição Federal de 1988, e as ações previstas no edital, e previstas em lei não são uma "invasão" do Estado dentro dos lares e famílias, mas sim uma dimensão de cuidado e dever de efetivação da promoção integral e absoluta de ações que garantam direitos para crianças e adolescentes.

Dessa maneira, o conjunto de ações do poder público, bem como o presente edital, tem na proposta de educação sexual a finalidade de incluir a perspectiva de gênero, contribuir para a igualdade de gênero, incentivar a criação de relacionamentos respeitáveis e equitativos e impactar os esforços de prevenção de DSTs e gravidez precoce, não havendo qualquer prejuízo à formação de crianças e adolescentes que são assim orientados, em conformidade com sua idade e desenvolvimento.

Nesse sentido, mais uma vez, destacamos que o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destacamos que educação sexual é, majoritariamente, uma questão de saúde que deve ser tratada com respeito e dignidade de sem se deixar envolver por questionamentos sectários que possam colocar em risco a saúde e integridade dos educandos.

É dever do Estado assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos à vida em sociedade, em conformidade com os arts. 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de assuntos relacionados à educação sexual e demais tópicos relacionados. É, ainda, dever do Estado, garantir que todos os indivíduos recebam igual consideração e respeito, independentemente de sua orientação e identidade.

DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).

3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do Estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).

(...)

(STF - ADPF: 461 PR 4000158-05.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020)

Ainda, cabe, mais uma vez citarmos, que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca de políticas de ensino que tendem a ser fundamentadas na vedação da "ideologia de gênero", dos termos "gênero" ou "orientação sexual", entendeu que a proibição de determinado conteúdo compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas e por vezes sectárias, o que vai de encontro ao artigo 237, VII da Constituição do Estado de São Paulo.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR. VEDAÇÃO DE "POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO 'GÊNERO' OU 'ORIENTAÇÃO SEXUAL'". USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. A PROIBIÇÃO GERAL DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTÍGIO PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA, LIVRE E JUSTA PERPASSA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DE TOLERÂNCIA, A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A CONVIVÊNCIA COM DIFERENTES VISÕES DE MUNDO. PRECEDENTES ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

(...)

2. A vedação da abordagem dos temas de "gênero" e de "orientação sexual" no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal).

3. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade.

4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de "gênero" e "orientação sexual", esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plúrais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

(...)

6. A renovação de ideias e perspectivas é um elemento caro à democracia política, consoante consta do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, revelando exemplo de educação democrática.

7. O pluralismo de ideias, posto integrar o conceito de educação, constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concordância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores.

8. A Constituição, para além do preparo para o exercício da cidadania, estabelece que a educação, direito de todos e

dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 205, CRFB).

(...)

11. A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático. No mesmo sentido, destaca o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, criado para avaliar o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos países signatários.

12. A "gestão democrática do ensino público", princípio previsto no artigo 206, VI, da CRFB, exige redobrada cautela quando se refere ao conteúdo programático da escola, vez que, ao permitir que as entidades religiosas e familiares ditem o conteúdo do ensino, o Estado legitimaria que as perspectivas hegemônicas se sobreponham às demais.

13. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB).

14. O Tribunal Constitucional Alemão, ao apreciar se a introdução da disciplina Educação Sexual em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos, assentou que, contanto que não haja proselitismo, a educação sexual integra o dever do Estado que não pode ser obstado pela vontade dos pais (BverfGE 47, 46, 21 de dezembro de 1977).

15. A "Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais" (2016) revela um cenário ainda bastante opressor: os expressivos casos de agressão verbal ou física por causa da orientação sexual e identidade de gênero provocam insegurança na escola, o que repercute na assiduidade do aluno e na evasão escolar.

16. É vedada a discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. "Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual". Precedente: ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/10/2011.

17. A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser locus da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente.

(...)

(STF - ADPF: 460 PR 4000157-20.2017.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

No mesmo sentido, e como já citado na avaliação da comissão sobre a Impugnação, a mesma Corte já decidiu ser o argumente expressão "ideologia de gênero" e "sexo" inconstitucionais, inexistentes ao ordenamento jurídico e violadores dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional.

(...)

3. afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos.

4. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual.

5. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal.

6. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

(...)

(STF - ADPF: 467 MG 4000166-79.2017.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/07/2020)

Além disso, alegações no sentido de que não cabe ao Estado instruir ou orientar sobre educação sexual contraria normativos como a Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB), Lei 9.394 de 1996, que apresenta, em seu artigo 2º: "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Dessa forma, fica evidenciado ser, concorrente à família, e até muitas vezes, necessário e obrigatório, o dever de atuação do Estado, por meio de políticas educacionais, desenvolvimento na criança e adolescente, através da educação sexual, orientando sobre um amadurecimento ao longo da vida de uma cultura de respeito e responsabilidade para consigo e para com outras pessoas, permitindo que desde a infância exista o cuidado com a saúde sexual, que nada tem a ver com a visão restrita de sentido da palavra enquanto ato sexual, mas sim, com uma ideia de cidadania, de respeito e, principalmente, de desenvolvimento responsável.

BUTANTÁ

GABINETE DO SUBPREFEITO

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC COMUNIQUE-SE: EDITAL 2021-1-136

PREFEITURA REGIONAL DO BUTANTA
ENDERECO: RUA ULIPIANO DA COSTA MANSO, 201
2016-0.028.700-6 ROBERTO FABRI
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

2017-0.054.199-0 ALAN PAULO TREVIZO BOTTINO GONCALVES
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

2017-0.146.448-5 NICOLA ANTONIO FANTINI
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

2017-0.171.351-5 FABIO LUIZ ELUF
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

2020-0.005.849-0 ISSAO ADATI
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

2020-0.014.422-1 MIGUEL AVELAR FILHO
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

CAMPO LIMPO

GABINETE DA SUBPREFEITA

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC COMUNIQUE-SE: EDITAL 2021-1-136

PREFEITURA REGIONAL DO CAMPO LIMPO
ENDERECO: RUA NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO N 59/65

2016-0.033.680-5 MARCOS GUSMAO MATHEUS
HTTPS://SLCE.PREFEITURA.SP.GOV.BR

ATOS ADMINISTRATIVOS

COMUNIQUE-SE: LISTA 818

SUBPREFEITURA DO CAMPO LIMPO
ENDERECO: RUA NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO, 59

6050.2020/0002724-1 - SISACOE: Auto de Licença de Funcionamento

Interessados: NATURA COMERCIAL LTDA
COMUNIQUE-SE: O interessado deverá apresentar:
1- **Planta aprovada pela prefeitura e o respectivo auto de conclusão;**

2- **Certificado de manutenção do sistema de segurança;**

3- **Termo de ciência da vigilância sanitária;**

4- **Licença de funcionamento do atividade principal.**

SUPERVISÃO DE FINANÇAS

O DEMONSTRATIVO DE COMPRAS EFETUADAS E DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA SP-CL-U.O. 57.10, RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO 2021, POR OMISSÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ARTIGO 116-L.O.M.S.P.

COMPRAS	Total de Compras	SERVIÇOS	6.527.313,95
00027	CIA DE SANEAMENTO BASICO DE SP SA água e esgoto	global	6.000,00
00047	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP energia elétrica prédio público	global	450.000,00
05388	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA maquinas equipamentos em geral	global	185.555,92
05404	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA maquinas equipamentos em geral	estimativo	5.052,96
05445	OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA manutenção de bombas de piscinões	global	501.082,50
05453	OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA manutenção de bombas de piscinões	estimativo	21.755,40
06056	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA limpeza manual piscinões	global	820.510,18
06069	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA limpeza manual piscinões	estimativo	22.381,94
06085	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desassoreamento piscinões	global	974.690,25
06093	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desassoreamento piscinões	estimativo	26.526,99
06689	FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manutenção conserv galerias	global	1.470.468,75
06708	FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manutenção conserv galerias	estimativo	34.997,14
07066	OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA manutenção de bombas de piscinões	global	156.564,78
07080	OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA manutenção de bombas de piscinões	estimativo	19.556,88
07171	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	global	1.001.924,40
07183	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	estimativo	36.470,00
07633	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áris urb ajard praq	global	619.955,94
07644	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áris urb ajard praq	estimativo	22.566,43
07920	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	global	2.466,17
07951	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	estimativo	89,77
07962	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	global	3.258,20
07982	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	estimativo	118,60
07990	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	global	958,90
07998	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	estimativo	34,90
08010	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	global	1.007,20
08019	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manejo de árvore	estimativo	36,66
08113	GUARANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA concretagem	global	47.450,00
14206	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO auxilio transporte RGPS	ordinário	947,45
14219	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO auxilio alimentação RPPS	ordinário	35.678,52
14277	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO auxilio alimentação RGPS	ordinário	8.056,44
14351	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO vale refeição RGPS	ordinário	7.871,63
14519	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO auxilio transporte RPPS	ordinário	2.495,60
14545	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO vale refeição RPPS	ordinário	40.783,45
((G))Total de serviços			6.527.313,95
Total de Compras e serviços CANCELAMENTOS			6.527.313,95
014206	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO auxilio transporte		947,45
014519	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO auxilio transporte		2.495,60
Total de Notas de Empenho Canceladas			3.443,05
SUPERVISÃO DE FINANÇAS			
O DEMONSTRATIVO DE COMPRAS EFETUADAS E DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA SP-CL-U.O. 57.10, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO 2021, POR OMISSÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ARTIGO 116-L.O.M.S.P.			
COMPRAS	Total de Compras	SERVIÇOS	526.023,94
22954	GUARANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA areia pedras e similares	global	38.288,00
24531	GS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA cal cimento argamassa	global	39.900,00
22639	ERATECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áreas urb ajard praques	global	439.968,76
22644	ERATECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áreas urb ajard praques	estimativo	16.014,80
22650	ERATECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áreas urb ajard praques	global	55.231,47
22653	ERATECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áreas urb ajard praques	estimativo	2.010,66
22660	ERATECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áreas urb ajard praques	global	668,16
22661	ERATECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conserv manual áreas urb ajard praques	estimativo	24,75
22924	PIERCOFFEE BR SERVICES FACILITIES LTDA maqs equip em geral	global	16.310,43
22925	PIERCOFFEE BR SERVICES FACILITIES LTDA maqs equip em geral	estimativo	867,48
23788	TELEFONICA BRASIL SA telefonia fixa	global	3.596,76
24454	KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI transp individual por aplicativo	global	13.000,00
28227	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux alimentação RGPS	ordinário	8.056,44
28308	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux transporte RPPS	ordinário	1.819,77
28334	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO vale refeição RPPS	ordinário	48.436,60
28452	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux alimentação RPPS	ordinário	34.143,96

28472	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux transporte RGPS	ordinário	440,65
28508	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux refeição RGPS	ordinário	8.774,61
((G))Total de serviços			649.365,30
Total de Compras e serviços CANCELAMENTOS			727.533,30
11444	TELEFONICA BRASIL telefonia fixa		65,96
22954	GUARANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA areia pedras e similares		38.288,00
Total de Notas de Empenho Canceladas			38.353,96

SUPERVISÃO DE FINANÇAS

O DEMONSTRATIVO DE COMPRAS EFETUADAS E DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA SP-CL-U.O. 57.10, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL 2021, POR OMISSÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ARTIGO 116-L.O.M.S.P.

COMPRAS	Total de Compras	SERVIÇOS	161.628,96
29946	DV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI papel p copiladora em geral	global	3.189,60
Total de Compras e serviços CANCELAMENTOS			164.818,56
36199	TIM SA telefonia fixa	global	29.239,20
36227	TIM SA telefonia movel	global	29.239,20
37975	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux transporte RGPS	ordinário	910,41
37983	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO vale refeição RPPS	ordinário	48.153,54
38047	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux transporte RPPS	ordinário	4.191,25
38080	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux alimentação RPPS	ordinário	34.143,96
38157	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO vale refeição RGPS	ordinário	7.694,00
38211	FOLHA DE PAGAMENTO EXECUTIVO aux alimentação RGPS	ordinário	8.056,44
((G))Total de serviços			161.628,96
Total de Compras e serviços CANCELAMENTOS			164.818,56
36199	TIM SA telefonia fixa		29.239,20
Total de Notas de Empenho Canceladas			29.239,20

SUPERVISÃO DE FINANÇAS

O DEMONSTRATIVO DE COMPRAS EFETUADAS E DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA SP-CL-U.O. 57.10, RELATIVO AO MÊS DE MAIO 2021, POR OMISSÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ARTIGO 116-L.O.M.S.P.

COMPRAS	Total de Compras	SERVIÇOS	111.769,82
37295	BRUNO EDUARDO MACIEL DE OLIVEIRA 06704332685 materiais expediente	global	1.6